

Juiz de Fora, 02 de setembro de 2022.

OFÍCIO nº 096/2022 - SINTUFEJUF

Para: Senhora Renata Mercês Oliveira de Faria
Pró-reitora de Gestão de Pessoas da UFJF

Assunto: Progressão por Mérito na IN SGP/SEDGG/ME nº 62/2022

Prezada Senhora:

Trazemos abaixo a exposição da problemática jurídica e os argumentos e fundamentos para a resolução da questão da forma mais adequada.

RELATÓRIO

Em 29 de agosto de 2022 foi publicada a INSTRUÇÃO NORMATIVA SGP/SEDGG/ME Nº 62, que consolida orientações do Órgão Central do SIPEC sobre diversos temas concernentes à gestão do trabalho dos TAEs nas IFEs.

Um destes temas é a Progressão por Mérito Profissional, objeto dos arts. 2º, 16, 17 e 41.

A assessoria jurídica deste sindicato verificou ilegalidade na redação do 2º, II, b) desta IN.

FUNDAMENTAÇÃO

Assim dispõe o art. 2º, II, b) da referida IN:

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

II - para os servidores do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação:

b) progressão por mérito profissional: mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada dois anos de efetivo exercício, desde que o servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação;

Este dispositivo, por determinar o interstício de 24 meses para a Progressão por Mérito, está em desacordo com a norma legal contida no art. 10-A da Lei 11.091, que determina que esse período seja de 18 meses.

Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, passa a ser de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício.

Trata-se, portanto, de um caso de antinomia aparente, pois verifica-se a contradição inconciliável entre duas normas jurídicas, que pode ser resolvida pela interpretação hierárquica.

A Constituição Federal é a fonte maior do ordenamento jurídico brasileiro e prevê em seu art. 37 que a administração pública está submetida ao princípio da legalidade. Portanto, os atos administrativos não podem se sobrepor à lei, sendo que os atos administrativos ilegais (inclusive os atos normativos como as INs) não produzem normas válidas juridicamente. Veja-se a Súmula n. 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, **porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifei)

A Constituição Federal também prevê a existência das Instruções Normativas como fonte válida do Direito no inc. II do p. u. do art. 87. No entanto, fica claro no texto constitucional que o poder normativo das INs se limita a indicar como a lei será executada, de forma que não tem o condão de alterar a lei.

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

O ato administrativo ilegal é um ato que não possui validade e, por consequência, não pode gerar efeitos. Isso significa que a administração da UFJF não deve



obediência a uma norma administrativa do Ministério da Economia que esteja em desconformidade com a lei.

Dessa forma é que se solicita que sejam **apreciados os argumentos expostos e que a Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, no uso de seus poderes, aplique o dispositivo legal (10-A da Lei 11.091) em detrimento do ato administrativo inválido (art. 2º, II, b) da IN 62 SGP/SEDGG/ME).**

Por fim, é o presente para **solicitar que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFJF mantenha a progressão funcional por mérito aos TAES que completarem 18 meses de efetivo exercício.**

Atenciosamente.

Flávio Sereno Cardoso
Diretoria Executiva do SINTUFEJUF